



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000373014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054005-09.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados JOSE EDUARDO VICTORIA e MARIA CAROLINA SANTINI VICTORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32470

Embargos de Declaração Cível nº 1054005-09.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível)

Juiz(a): Ricardo Augusto Ramos

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargdos: Jose Eduardo Victoria e Maria Carolina Santini Victoria

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença determinando a manutenção de beneficiária em plano de saúde e indenização por danos morais. Embargante alega omissão quanto à aplicação dos institutos da *supressio* e *surrectio* e violação de cláusulas contratuais.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação dos institutos da *supressio* e *surrectio* e a interpretação das cláusulas contratuais.

III. Razões de Decidir. Não há omissão no acórdão, pois as questões levantadas foram analisadas e debatidas.

IV. Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão, apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades.

V. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1899396 / DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/06/2022, DJe 01/07/2022; STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08/11/2016.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 292/307, o qual manteve a r. sentença de fls. 248/252 determinando a manutenção da coembargada Maria Carolina Santini Victoria como beneficiária do plano de saúde e o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir suposta omissão no v. acórdão. Sustenta, em síntese, que a) o relator reconheceu a ocorrência dos institutos da *supressio* e *surrectio*, considerando que a coembargada permaneceu por longo período na cobertura do plano de saúde, o que gerou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

expectativa de direito; b) deixou, porém, de apreciar argumentos expostos no recurso de apelação quanto ao uso da *supressio*, visto que aplicá-la ao caso é se omitir ao art. 114 do CC que preceitua, sustenta, que a renúncia de cláusulas contratuais não pode ser tácita; c) a determinação de manutenção compulsória do beneficiário no plano de saúde viola inúmeros artigos e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, tais como arts. 473 e 599 CC e o princípio da autonomia da vontade; d) a *surrectio* só pode ser aplicada, excepcionalmente, mediante duas situações excepcionais: ser idoso ou ser portador de deficiência; e) a coembargada possui vinte e nove anos e, de modo que não é idosa. Também não é deficiente; f) é manifesta a omissão do julgado quanto aos argumentos expostos em recurso de apelação, no tocante a inexistência de renúncia tácita às cláusulas do negócio jurídico; g) requer que os efeitos sejam conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes para sanar omissão sustentada; h) requer manifestação do E. Tribunal em relação aos enunciados ponderados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Porém, verifica-se que nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

II) Assim dispõe o v. acórdão quanto à exclusão da coembargada do benefício por ausência de elegibilidade:

“(…)

II) Insurge-se a apelante Sul América Companhia de Seguro Saúde, afirmando lícita a exclusão da beneficiária e coapelada Maria Carolina

Santini Victoria do plano de saúde contratado por seu pai, o coapelado Jose Eduardo Victoria, em razão da perda da sua condição de elegibilidade.

O contrato de saúde celebrado entre as partes foi firmado em 10/10/1997, não tendo sido adaptado à Lei n. 9.656/98. Nele consta Jose Eduardo Victoria como titular e seus dois filhos, Maria Carolina Santini Victoria e Carlos Victoria Neto como beneficiários.

A cláusula 2.6 que define 'dependente' está assim redigida: *'São considerados dependente do proponente titular, efetivamente incluídos no seguro e desde que aceitos pela Seguradora, o cônjuge ou a(o) companheira(o), os filhos e outros assim considerados pela legislação do Imposto de Renda e/ou da Previdência Social'* (sublinhei).

Ou seja, correta a exegese da cláusula feita pela r. sentença recorrida, no sentido de que: 'os filhos são considerados beneficiários em adição àqueles considerados como dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social, ou seja, os filhos são considerados dependentes independentemente da idade ou condição de dependência financeira, visto que não especificada idade limite'.

Nessa hipótese, a notificação feita pela apelante quanto à regularização dos beneficiários, comprovando sua vinculação econômica, é inócua.

Observa-se que, no caso concreto, a coapelada Maria Carolina possuía 29 anos, quando houve o cancelamento do seu plano pela seguradora. Ou seja, mesmo após ter alcançado 21 anos (previsto como limite etário máximo para um dependente, consoante legislação previdenciária aludida), teve seu contrato de saúde continuado, o que, de fato, gerou-lhe a expectativa de que seria mantido.

Ademais, e como nota a r. sentença, o irmão da coapelada é um ano mais velho do que ela, e não teve o plano descontinuado, demonstrando a incoerência da apelante Sul América.

Quanto à cláusula 14.2, item 'c', que prevê como causa de cancelamento do seguro: *'quando houver falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais, consecutivas ou não, tal ato será considerado como opção do segurado pelo cancelamento do seguro'*, o que se conclui é que o boleto com vencimento em 10/03/2024, embora tenha discriminado o nome da apelada, não contemplou o valor correspondente a sua cota-parte (fls. 51 e 52/53), e no boleto seguinte, com vencimento para 10/04/2024, não constava nem seu nome nem sua cota-parte.

A presente demanda foi proposta em 10/04/2024, no dia do vencimento do segundo boleto. Diante da controvérsia estabelecida nos autos, os autores promoveram o depósito judicial de valores relativos à contraprestação da autora Maria Carolina no plano, o que afasta a alegação de sua inadimplência.

Não se deve olvidar a regência da legislação consumerista, na hipótese dos autos, consoante teor da Súmula n. 608 do STJ prevê: *'aplica-se ao Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'*, e da Súmula n. 100 do TJSP: *'O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais'*.

Assim, a interpretação das normas legais e cláusulas pactuadas deve ser realizada de forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). Além disso, não há, dentre as hipóteses de cancelamento, limite temporal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

etário fixado para dependentes, o que denota violação do art. 6º, III, do CDC, pela seguradora.

Ao contrário do que alega a apelante, não houve a observância da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) que impõe às partes deveres laterais ou anexos a serem observados, como a lealdade e cooperação, de modo que, durante a execução do contrato, não haja violação à legítima expectativa da parte.

A apelante, após a coapelada completar 21 anos (ou mesmo 24 anos segundo a legislação tributária), continuou recebendo o pagamento das mensalidades do seguro saúde do autor, sem opor qualquer objeção a essa contraprestação. Somente após oito anos, questiona a sua vinculação econômica com o coapelado, sob infundado argumento de que não se enquadrava no conceito de dependente, e contrariando a interpretação da cláusula 2.6, promovendo a sua exclusão do plano, e frustrando a sua expectativa de permanecer e continuar usufruindo dos serviços médicos prestados.

Embora refutadas, restaram caracterizadas a *supressio* e a *surrectio*, e o cancelamento defendido pela apelante, obstando o acesso da apelada à assistência contratada por ausência de condição de elegibilidade não constatada, configura abuso de direito (art. 187 do CC).” (Sublinhado original).

Em que pese o inconformismo, o v. acórdão é claro ao destacar que, inicialmente, o contrato foi firmado pelas partes em período anterior à Lei 9.656/98 que regula planos e seguros privados de assistência à saúde.

Ademais, foi estabelecido que o conceito de “dependente”, no próprio contrato firmado, abrange “outros assim considerados pela legislação do Imposto de Renda e/ou da Previdência Social”, de sorte que entendeu-se que o vínculo de dependência ali firmado também aplicava-se aos que detém relação de dependência financeira. Eis que não resta especificada idade limite quanto a tal dependência, de modo que o conceito é aplicado à coembargada.

Outrossim, convém destacar que o v. acórdão estabeleceu que, conforme Súmula 608 do C. STJ e Súmula 100 do E. TJSP, a regência adequada aos contratos de plano de saúde é a consumerista, **pautada no Código de Defesa do Consumidor.**

III) Quanto à excepcionalidade do instituto da *surrectio*, convém notar que houve interpretação imperfeita de precedente do C. STJ (REsp nº 1899396 / DF), uma vez que a excepcionalidade aduzida não consistia essencialmente no fato de que tratava-se de idoso e portador de deficiência, mas sim no fato de que “(...) a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

titular, **por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora.**”

Ainda, o em. Relator do STJ pontuou em seu voto, à época:

“(…)

Logo, **com amparo no instituto da *surrectio***, na necessidade de tutela da boa-fé objetiva dos contratantes, da proteção das legítimas expectativas, bem como da vedação à adoção de comportamentos contraditórios, entende-se que, dadas as já pontuadas particularidades do caso, **o comportamento omissivo da ora recorrida durante significativo lapso temporal, excepcionalmente, implicou a assunção da obrigação de prestação do serviço de assistência à saúde** ao recorrente PEDRO ALVES PRADO, na qualidade de dependente de sua irmã e curadora.” (REsp n. 1.899.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ora, não há que se falar em omissão, visto que ao caso concreto foi aplicado o entendimento do C. STJ e do E. TJSP quanto à legislação consumerista em vista dos planos de saúde, houve elucidação e exegese do contrato e, aplicação dos institutos sobreditos em face do significativo lapso temporal existente na relação entre a embargante e os embargados.

IV) Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

V) Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)